

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 42, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

No preâmbulo do Instrumento, as Partes revelam o interesse em cooperar em projetos conjuntos, relacionados a questões de defesa, e que podem envolver o intercâmbio de informações e materiais classificados. Além disso, as Partes manifestam o desejo de proteger tais informações e materiais, bem como concordam que a celebração do Acordo acima referido é essencial e de interesse mútuo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219684165200>

ExEdit
CD219684165200
684165200

A parte dispositiva do Acordo contém 14 (quatorze) artigos. O Artigo I dispõe que o pactuado “estabelece regras e procedimentos para a segurança de informações classificadas trocadas entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades”.

O Artigo II destina-se a definir termos e expressões utilizados nos dispositivos que integram o compromisso internacional, tais como: “informações e materiais classificados”; “informações”; “materiais”; “autoridade de segurança”; “necessidade de conhecer”; e “credencial de segurança”.

Conforme o Artigo III, o Acordo será considerado parte integrante de qualquer contrato futuro entre as Partes, entidades, agências e unidades relacionadas a informações e materiais classificados de projetos de segurança nos seguintes assuntos:

- a) cooperação entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades autorizadas relacionadas a projetos de defesa;
- b) cooperação ou troca de informações classificadas em qualquer área entre as Partes ou quaisquer entidades, agências e unidades;
- c) cooperação, troca de informações classificadas, parcerias, contratos ou quaisquer outras relações entre as Partes, ou quaisquer entidades governamentais, entidades públicas ou privadas, agências e unidades autorizadas pelas Partes no tocante a projetos de segurança;
- d) venda de equipamentos e conhecimento, incluindo informação e materiais classificados relacionados a projetos de defesa;
- e) transferência de informações classificadas entre as Partes por intermédio de qualquer representante, empregado ou consultor (privado ou outro) referente a projetos de defesa.

Por seu turno, o § 3º do Artigo III determina que os dispositivos do Acordo vinculam e devem ser observados pelas entidades, agências e unidades de cada uma das Partes.

Com fundamento no Artigo IV, as Partes acordam que as informações e materiais poderão ser classificados em determinadas categorias de segurança. Esse dispositivo, cuja redação foi alterada pela Emenda que



LexEdit
CD219684165200

também deverá ser analisada nesta oportunidade, contém um quadro comparativo com a nomenclatura dos graus de sigilo adotados pelos Contratantes.

As Partes se comprometem a não divulgar as informações e materiais classificados a terceiros, sem o consentimento da Parte transmissora. Cada Parte também se compromete a aplicar o mesmo nível de proteção de segurança de suas próprias informações e materiais classificados, àqueles provenientes da outra Parte (Artigo IV, item 2).

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre visitantes e credenciamento de segurança (Artigo V); transferência e de informações e materiais classificados (Artigo VI); medidas em caso de falha na proteção (Artigo VII); autoridades nacionais de segurança (Artigo VIII); divulgação de informações e materiais classificados para entidades, agência e unidades autorizadas (Artigo IX); e custos e apoio (Artigo X).

Consoante o Artigo XI, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do pactuado será resolvida, em primeira instância, por meio de uma solução amigável. Caso isso não seja alcançado, as Partes submeterão a controvérsia ao Diretor de Segurança do Aparato de Defesa de Israel e ao Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação do Brasil.

As comunicações referentes ao Acordo deverão ser feitas por escrito, no idioma inglês, estarão sujeitas a restrições de segurança e serão encaminhadas às autoridades relacionadas no Artigo XII.

O Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após o recebimento da última notificação, com a informação de que foram cumpridas as respectivas formalidades de direito interno (Artigo XIII).

O Instrumento internacional permanecerá em vigor por prazo indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes, mediante notificação, por via diplomática, à outra Parte. A denúncia surtirá seus efeitos 6 (seis) meses após a data da notificação (Artigo IX).

Além do Acordo ora relatado, a Mensagem em epígrafe encaminha o texto de Emenda, de 2018, que visa a atualizar o pactuado aos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219684165200>



ExEdit
CD219684165200

termos da legislação brasileira (Artigo I, da Emenda). Nesse contexto, a Emenda altera a denominação “Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação” para “Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República”, bem como confere nova redação à tabela de equivalência de categorias, estatuída no § 1º do Artigo IV do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Israel compartilham profundos e históricos laços de amizade, sendo certo que o nosso País foi um dos primeiros estados a reconhecer a existência do Estado de Israel, em 1949. Posteriormente, em 1951, foi criada a Legação do Brasil em Tel Aviv, elevada à categoria de embaixada, em 1958. No mesmo ano de 1951, foi instalada a embaixada de Israel no Rio de Janeiro, capital da República à época.

Múltiplas são as áreas de cooperação entre os dois países, conforme atestam numerosos tratados e acordos bilaterais celebrados, dentre os quais se destacam: o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 1962; a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal, de 2002; o Acordo sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, de 2007; o Acordo de Coprodução Cinematográfica, de 2009; e o Acordo na Área de Turismo, de 2009.

Celebrado em 24 de novembro de 2010, o Acordo sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, ora em análise, guarda estreita relação com o Acordo sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, de 2019, recentemente aprovado nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesse ponto, cumpre destacar que o referido Acordo, de 2019, contém dispositivo que faz referência expressa ao compromisso internacional, ora apreciado (Artigo 5). Assim, é lícito concluir que a implementação de parte das iniciativas de cooperação em matéria de defesa, pactuada em 2019,



LexEdit
CD219684165200

depende da ratificação do Acordo sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, de 2010.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, interministerial, do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, “o Acordo tem como propósito estabelecer regras de segurança aplicáveis ao intercâmbio de informação classificada entre as autoridades dos dois países”.

Nesse contexto, além de definir parâmetros para a preservação do sigilo de documentos e o compartilhamento de informações, o Instrumento internacional “poderá contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança”.

Por seu turno, a Emenda, adotada em 2018, tem por escopo retificar a autoridade brasileira responsável pela implementação do Acordo, e harmonizar o Instrumento com o Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em síntese, o tanto o Acordo, de 2010, quanto a Emenda, de 2018, atendem aos interesses das Partes, como marco jurídico voltado à proteção de informações e materiais classificados.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

2021-9157



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219684165200>

ExEdit
* C D 2 1 9 6 8 4 1 6 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (Mensagem nº 42, de 2021)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou de sua Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219684165200>

LexEdit
CD219684165200